

PROCESSO - A. I. N° 269272.0001/10-3
RECORRENTE - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS (CONSÓRCIO BM-CAL-5)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 142-01/11
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 13/08/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0234-11/12

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Documentos juntados ao processo comprovam que o contribuinte escriturou de forma irregular livros fiscais. Infração subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. **b)** MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Com relação a infração 1 e parte da infração 2, restou comprovado que o autuado efetuou a compensação do imposto devido com créditos fiscais escriturados irregularmente o que caracteriza o não recolhimento no prazo regulamentar dos valores exigidos. Na infração 3, ficou comprovado que parte do valor recolhido ocorreu após o início da ação fiscal o que elimina o caráter de espontaneidade do valor exigido, subsistindo a multa aplicada. Infrações procedentes. Rejeitado o pedido de nulidade da Decisão da Primeira Instância. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/12/10, exige ICMS no valor de R\$7.429,96 além de aplicar multa no valor de R\$140,00 em decorrência das seguintes infrações:

1. Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, em 31/12/2008, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 140,00. Consta que o autuado efetuou indevidamente o lançamento de crédito fiscal referente às aquisições com os CFOPs 1101 e 1917, tendo em vista que o estabelecimento ainda não possui produção. Conforme documento no Anexo A, foi intimado a estornar o saldo credor;
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de novembro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.128,00, acrescido da multa de 60%. Conforme Anexo B;
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de julho e outubro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.301,96, acrescido da multa de 60%. Conforme Anexo B.

O Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração da seguinte forma:

Indeferiu o pedido para realização de perícia por entender sua desnecessidade (art. 147, II, “a” e “b” do RPAF/99).

No mérito, apreciou que “Observo que o autuado alega que para a consecução do objeto sócio-econômico do Consórcio, a Petrobrás constituiu perante a Receita Federal do Brasil, o CNPJ 33.000.167/0067-38, sob o título de PETROBRÁS – CONSÓRCIO BM-CAL-5 com a finalidade de exploração de petróleo e gás natural, bem

como obteve da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, a inscrição de contribuinte do ICMS sob o nº 68.079.580, e um Regime Especial, através do Processo nº 01469720063, que definiu os procedimentos de aquisição de bens do ativo imobilizado, materiais de uso e consumo e insumos. Também definiu o referido Regime Especial a forma de efetuar os registros nos livros fiscais próprios, sendo o procedimento adotado pertinente e legal, haja vista que a classificação e escrituração atribuída às aquisições na fase de exploração da atividade tem consonância com o RICMS/BA e efetiva previsão no Regime Especial. Sustenta que as mercadorias adquiridas estão intimamente ligadas a todas as etapas das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, isto é, exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, sendo as mercadorias adquiridas pelo Consórcio, objeto da escrituração nos livros fiscais, destinadas à integração aos produtos resultantes de suas atividades ou para serem consumidas no seu processo produtivo, conforme a cláusula segunda do referido Regime Especial.

Por outro lado, noto que os autuantes contestam a argumentação defensiva, aduzindo que a discussão diz respeito à possibilidade de utilização de crédito fiscal de ICMS referente às aquisições de insumos utilizados na implantação da unidade de extração e produção em período anterior à efetiva entrada em funcionamento do estabelecimento. Manifestam o entendimento de que não há como se falar em insumo antes que seja iniciado o processo de produção da unidade, sendo os produtos adquiridos consumidos no processo de perfuração do poço de petróleo que, no momento futuro, poderá produzir ou não, petróleo e/ou gás natural, decorrendo esse entendimento da essência do ICMS, conforme se depreende do conceito de material de uso e consumo estabelecido no art. 93, inciso V, alínea "b" do RICMS/BA. Salientam que o autuado foi intimado a refazer a escrita fiscal, efetuando o estorno dos lançamentos indevidos, contudo, não atendeu a intimação.

Neste item da autuação considero assistir razão aos autuantes, haja vista que no período objeto da autuação o contribuinte se encontrava em fase de implantação, significando dizer que ainda não existia processo de produção e, consequentemente, operação de saída tributada do produto resultante do processo de industrialização, situação na qual o crédito fiscal é admitido pela legislação do ICMS, conforme estabelece o art. 93, I, alínea "b" do RICMS/BA.

Em verdade, o crédito fiscal do imposto relativo à aquisição ou entrada de mercadoria no estabelecimento é vedado expressamente quando as saídas não forem tributadas ou forem isentas do imposto, sendo essa circunstância previamente conhecida, conforme estabelece o art. 97, I, "a" do RICMS/BA.

Desta forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade, haja vista que por este princípio compensa-se o ICMS devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores, não sendo este o caso de que cuida a autuação, conforme visto acima.

Com relação à alegação defensiva de que obteve regime especial que admite o crédito fiscal na forma que efetivou, observo que a leitura do referido regime especial não permite vislumbrar tal admissibilidade.

Diante do exposto, considero subsistente a infração 01.

Contudo, cumpre-me observar que os fatos descritos na autuação e que foram objeto da análise acima, apontam claramente que também houve descumprimento de obrigação principal, haja vista que os próprios autuantes informam que o autuado efetuou indevidamente o lançamento de crédito fiscal e que intimado a estornar o saldo credor, este não atendeu a intimação.

Ora, se não houve o estorno do crédito fiscal indevido mesmo após a intimação, resta evidente que a irregularidade permanece, razão pela qual recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de instauração de procedimento fiscal para exigência do crédito tributário, conforme determina o art. 156 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

Quanto à infração 02 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento -, observo que o autuado alega que a diferença de alíquotas incidente na aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado efetuada através da Nota Fiscal nº 11967, de 26.11.2008, no valor de R\$ 3.128,00, escriturada em 04/12/2008, encontra-se devidamente registrado no livro Registro de Entradas da filial em questão, em conformidade com o seu art. 93, §11, II, c/c art. 116, III do RICMS/BA, tendo sido lançado como débito na apuração do mês de novembro de 2008, inexistindo recolhimento do referido valor devido à existência de saldo credor originado de crédito decorrente de aquisição de insumos.

Ocorre que, a escrituração irregular dos créditos fiscais, conforme consignado na infração 01 afasta a existência de saldo credor do imposto, razão pela qual é cabível o recolhimento do imposto. Ou seja, não há que se falar em compensação (débito – crédito), haja vista a inexistência de crédito fiscal no período da apuração do imposto. Mantida a infração.

Com relação à infração 03 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento -, verifico que o autuado alega que é insubsistente, haja vista que o ICMS referente à diferença de alíquotas incidente na aquisição de material de uso/consumo efetuada mediante a Nota Fiscal nº

11585, de 25/07/2008, escriturada em 27/10/2008, no valor de R\$ 1.152,00 foi devidamente registrado no livro Registro de Entradas do estabelecimento, em estrita observância a disposição art. 93, §11, II, b, item 1 c/c art. 116, III, b, item 4 do RICMS/BA, sendo o débito lançado na apuração do mês de outubro de 2008, inexistindo recolhimento do referido valor devido a existência de saldo credor originado de crédito decorrente de aquisição de insumos.

Vale dizer nesta infração o mesmo que foi dito no exame da infração 02, ou seja, que a escrituração irregular dos créditos fiscais, conforme consignado na infração 01 afasta a existência de saldo credor, razão pela qual é cabível o recolhimento do imposto. Ou seja, não há que se falar em compensação (débito – crédito), haja vista a inexistência de crédito fiscal no período da apuração do imposto.

No respeitante à alegação defensiva de que os valores da diferença de alíquotas do ICMS incidente nas aquisições de material de uso/consumo efetuadas através das Notas Fiscais nºs 1893, 1894, 1895 e 1896, de 01/07/2008, escrituradas em 31/07/2008, no total de R\$ 3.149,96, foram calculados e recolhidos em 31/05/2010, conforme Denúncia Espontânea 6000002071/10-2, constato que assiste razão aos autuantes quando dizem esta foi efetuada indevidamente, haja vista que conforme os documentos relacionados às fls. 04 a 26 dos autos, o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal.

Desta forma, o valor do ICMS exigido nesta infração é integralmente devido, cabendo, contudo, a homologação do valor recolhido. Infração mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido”.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, fls. 171 a 181, no qual esclarece que constituiu a empresa PETROBRÁS – CONSÓRCIO BM-CAL-5, CNPJ 33.000.167/0067-38, IE 68.079.580 e também um Regime Especial (RE), conforme Processo nº 01469720063, que define os procedimentos de aquisição de bens do ativo imobilizado, materiais de uso e consumo e insumos, bem como a forma de efetuar os registros nos livros fiscais próprios.

Preliminarmente, requer a nulidade da Decisão por cerceamento do direito de defesa sob o argumento de que juntou cópia do livro REM para comprovar o lançamento das notas fiscais objeto da autuação, porém o “relator manteve a procedência das infrações, mediante o argumento de que a Impugnante não fez a prova do pagamento das diferenças de alíquotas...”.

No mérito, reitera os argumentos da defesa de que as mercadorias adquiridas pelo Consórcio, foram integradas aos produtos destinados a suas atividades-fins ou para serem consumidas no processo produtivo, nos termos da CL. 2ª do citado RE.

Afirma que o creditamento do ICMS foi feito tomando como base o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 155, §2º, I, da CF para efeito de compensação com os débitos.

Argumenta que a autuação é equivocada tendo em vista que “não houve utilização indevida de crédito”, e sim escrituração do crédito para futura compensação; a apropriação do crédito é um direito constitucional que só pode ser questionado no momento de sua utilização; a atividade exercida de produção e geração de energia credencia aproveitar créditos de insumos e do ativo permanente; não houve repercussão financeira e sua negação onerar a produção e o consumo.

Transcreve decisões de Tribunais Superiores (RE 195.643 e AgRg 230.478-0-SP) acerca de crédito escritural do ICMS, comenta o conceito jurídico de ativo imobilizado para reforçar o seu posicionamento quanto ao direito do crédito fiscal, ao contrário do entendimento da fiscalização de que se tratam de materiais de uso ou consumo.

No tocante à infração 2, alega que o valor do ICMS de R\$3.128,00 da diferença de alíquotas exigido relativo à aquisição de bem do ativo através da Nota Fiscal nº 11967, a mesma foi escriturada devidamente no livro RE da filial em conformidade com o disposto no art. 93, §11, II, c/c o 116, III do RICMS/97.

Assevera que o valor ora exigido foi lançado como débito na apuração do mês de nov/08 e não houve recolhimento em razão de existência de saldo credor originado de aquisição de insumos.

Quanto à infração 3, alega que o ICMS referente à diferença de alíquotas incidente na aquisição de material de uso/consumo pela NF 11585, foi devidamente escriturado no livro RE no mês de out/08 com valor de R\$1.152,00 em conformidade com o disposto no art. 93, §11, II, b, item 1 c/c

art. 116, III, b, item 4 do RICMS/97, lançado a débito na apuração do mês e só não houve recolhimento devido a existência de saldo credor.

Quanto aos valores exigidos relativo às NFs 1893, 1894, 1895 e 1896 totalizando R\$3.149,96 afirma que foram calculados e recolhidos em 31/05/10, mediante a Denúncia Espontânea 6000002071/10-2, conforme DAE anexados ao processo.

Ressalta que as infrações 2 e 3 possuem estreita relação com a infração 1, também impugnada, visto que a fiscalização exigiu o ICMS da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de insumos destinados ao processo produtivo, sem permitir qualquer compensação com os créditos escriturados nos livros fiscais próprios por entender que são materiais de uso/consumo.

Por fim, requer o reexame da questão sob os fundamentos invocados, para reconhecer a nulidade da Decisão da primeira instância e insubsistência da exigência fiscal.

A PGE/PROFIS em seu Parecer (fls. 193/195), afirma que deve ser rechaçado o pedido de nulidade da Decisão, visto que a prova pericial foi indeferida pela JJF e foi fundamentada a questão de mérito, não ocorrendo o cerceamento do direito de defesa invocado.

No mérito, opina que as infrações decorrentes de descumprimentos de obrigação acessória e principais estão devidamente suportadas em demonstrativos e que estando o estabelecimento autuado em fase de implantação e não em fase de produção, deve ser afastada a pretensão de utilização de crédito fiscal. Afirma que não foram trazidas ao processo provas capazes de modificar ou alterar os valores apurados nas infrações 2 e 3, sendo legítimo o lançamento.

VOTO

Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de nulidade da Decisão da primeira instância. O recorrente alega que juntou cópia do livro REM para comprovar o lançamento das notas fiscais objeto da autuação e que o relator manteve a procedência das infrações sob o argumento de que não fez a prova do pagamento do imposto exigido.

Presumo que se trata da análise do mérito das infrações 2 e 3 que exige pagamento do ICMS da diferença de alíquota. Pelo teor da Decisão proferida pela 1^a JJF, o ilustre Relator manifestou que em relação à infração 2, “*a escrituração irregular dos créditos fiscais, conforme consignado na infração 1, afasta a existência de saldo credor do imposto*”.... razão pela qual “*não há que se falar em compensação (débito – crédito, haja vista a inexistência de crédito fiscal no período da apuração do imposto*” e da mesma forma em relação à infração 3 (fl. 160).

Pelo exposto, não se trata de aspecto fáctico “*de que a Impugnante não fez a prova do pagamento das diferenças de alíquota do imposto questionado*”, e, sim, que a primeira instância analisou as provas e fundamentou que as mesmas não seriam capazes de elidir as infrações 2 e 3.

Assim sendo, não acato o pedido de nulidade da Decisão, por entender que não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Quanto à validade ou não das provas, por se tratar de questão de mérito, serão apreciadas a seguir.

No mérito, a infração 1 acusa aplicação de multa em decorrência de o contribuinte ter feito escrituração de livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Consta na descrição dos fatos que foi efetuado lançamento de crédito fiscal referente a aquisições (CFOPs 1101 e 1917) em momento que o estabelecimento não possuía produção.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que, conforme intimações de 16/3/10 (fl. 21) e de 10/12/10 (fl. 26) a fiscalização concedeu prazo de cinco dias para que a empresa promovesse a retificação dos livros de Registro de Entrada de Mercadorias, de Controle do Crédito do Ativo Permanente (CIAP) e de Apuração do ICMS, relativo ao período de agosto a dezembro/08, para anular o saldo credor de R\$162.392,89 “*tendo em vista que não existia produção neste período*”.

A questão que se apresenta é que o autuado entende que os créditos fiscais são legítimos por constituírem insumos de produção e a fiscalização entende como material de uso e consumo, já que não existia produção no período fiscalizado.

Observo que há dois aspectos a serem considerados, primeiro, a existência de um regime especial que estabelece regras específicas de crédito do ICMS para o estabelecimento autuado, e em segundo, as regras previstas na legislação do imposto.

Em relação ao primeiro, foi aberta a inscrição do consórcio de empresas para exploração de petróleo e gás natural com a IE 68.079.580 cujos participantes são: Petrobras S/A (45%), Queiroz e Galvão Perfurações S/A (18,34%), Morro do Barro Produtora de Petróleo (18,33%) e El Paso Óleo e Gás do Brasil Ltda (18,33%), tendo sido concedido Regime Especial de acordo com o Processo 01469720063 (Parecer 3.512/06) juntado às fls. 133/136, disciplinando os procedimentos fiscais relativos a registros, apropriação, manutenção, transferências e compensação do ICMS, relativo à aquisição de bens de ativo, materiais de uso e consumo e insumos.

A Cláusula Terceira estabelece que as entregas de bens de ativo destinadas à filial consórcio são contempladas com **diferimento do ICMS** (art. 2º do Dec. 8.205/00-DESENVOLVE) e o Parágrafo Único determina que a transferência de créditos deve obedecer a critérios definidos em Regime Especial. Por sua vez, as Cláusulas seguintes estabelecem:

Cláusula Quinta – A partilha mensal da produção ensejará a emissão de nota fiscal de entrada pelas consorciadas, **sem destaque do ICMS**, proporcionalmente às suas participações no consórcio (com indicação do Regime Especial e Parecer DITRI/GECOT nº 3.512/2006).

Pelo exposto, de acordo com o Regime Especial concedido, a saída de produção do estabelecimento autuado destinada à participação de cada um no consórcio ocorre sem destaque de ICMS, havendo previsão de transferência de crédito proporcional à aquisição de bens de ativo. Logo, se a produção do consórcio é transferida aos participantes sem débito do imposto, é lógico que não há do que se falar em crédito de “insumos” para compensação, tendo em vista que não há previsão para utilização de crédito de tal natureza, ficando restrito à aquisição de bens do ativo.

Também, inexistindo produção, não há do que se falar de direito de utilização de crédito e não tendo sido atendida a intimação para retificação dos livros fiscais (crédito indevido - fls. 21/26) restou caracterizada a acusação da escrituração de livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares e não merece reparo a Decisão da primeira instância.

Quanto à infração 2, o recorrente alegou que o valor do ICMS de R\$3.128,00 da diferença de alíquotas exigido foi adimplido com a apuração do débito do imposto relativo ao mês de 11/08.

Verifico que o valor exigido nesta infração refere-se à aquisição de bem do ativo através da Nota Fiscal nº 11967, cujo valor está inserido no montante de outros débitos (R\$3.927,52) do livro RAICMS (fls. 46/47). Entretanto, conforme apreciado na primeira instância, não havia produção neste período de apuração do imposto, motivo pelo qual a empresa foi intimada para estornar os créditos fiscais acumulados indevidamente (fl. 21) e como isso não foi feito, nem foi feito recolhimento no referido mês do valor, em razão da apuração indevida de créditos (infração 1) que resultou em apuração de saldo credor, restou caracterizada a infração.

Convém ressaltar que, em se tratando de aquisição de bens do ativo, existe previsão de apropriação de crédito fiscal na proporção de 1/48, **a partir do início da produção** de acordo com o disposto no Parágrafo Único da Cl. 3ª do RE 1469720063/06 (vide fl. 135).

Pelo exposto, é procedente a infração 2.

Relativamente à infração 3, que trata de exigência do ICMS da diferença de alíquota relativo às aquisições interestaduais de material de uso/consumo a empresa apresentou duas alegações:

- a) O valor de R\$1.152,00 relativo a NF 11585 do mês de 10/08 com foi lançado a débito no RAICMS;
- b) O valor de R\$3.149,96 relativo às NFs 1893, 1894, 1895 e 1896 foi recolhidos em 31/05/10, mediante a Denúncia Espontânea 6000002071/10-2, conforme DAE anexados ao processo.

Com relação à primeira alegação, vale a mesma apreciação da infração 2, ou seja, apesar da referida nota fiscal ter sido regularmente escriturada (fl. 59) e o valor exigido ter sido lançado a título de OUTROS DÉBITOS no livro RAICMS (fls. 42/43), não havia produção neste período de apuração do imposto, motivo pelo qual a empresa foi intimada para estornar os créditos fiscais acumulados indevidamente (fl. 21) e, como isso não foi feito, nem efetuado recolhimento no referido mês do valor, em razão da apuração indevida de créditos (infração 1), restou caracterizada a infração pela falta de pagamento do ICMS da diferença de alíquota.

No que tange ao segundo argumento, verifico que, conforme apreciado na Decisão da primeira instância a cópia da Denúncia Espontânea 6000002071/10-2 acostada à defesa (fls. 118/119) comprova que a mesma foi protocolada em 25/05/10 e o pagamento ocorreu no dia 31/05/10.

Porém, conforme documentos juntados às fls. 04 a 26, os trabalhos de fiscalização de acordo com a Ordem de Serviço 509561/09 teve início no exercício de 2009, tendo o contribuinte sido intimado em 28/07/09 (fl. 11) para apresentar livros e documentos fiscais, inclusive DAEs para comprovar recolhimento do ICMS relativo ao período fiscalizado. Sucederam-se diversas prorrogações devidamente autorizadas (fls. 6/10) em razão de estar *“Aguardando documentação do contribuinte”*. Inclusive, intimação específica datada de 16/03/10 (fl. 21) para retificação de livros fiscais.

Conforme disposto nos art. 95 a 99 do RPAF/BA, a Denúncia Espontânea se configura no momento que o contribuinte, procura espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, antes do início de qualquer procedimento fiscal, situação esta que exclui a aplicação de multa por infração à obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda à falta confessada.

Na situação presente, tendo o contribuinte sido intimado para apresentar livros, documentos fiscais e comprovantes de recolhimentos relativos ao período fiscalizado (2008), a protocolarização de DE após o início da ação fiscal, descaracteriza o caráter de espontaneidade para pagamento do imposto ora exigido. Portanto, cabível a aplicação de multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 sobre o valor do imposto não recolhido no prazo legal. Infração caracterizada, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Pelo exposto, está correta a Decisão da Primeira Instância e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269272.0001/10-3, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS (CONSÓRCIO BM-CAL-5), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.429,96, acrescido da multa de, 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, prevista no art. 42, inciso XVIII, “b”, da citada Lei, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS